CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 13.852/91 **Data** 25.02.91

Projeto de LEI Nº 05/91

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto DESINCORPORA DA CLASSE DE BENS DE USO COMUM DO POVO E TRANSFERE PARA A DOS BENS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO, UMA ÁREA DE TERRAS URBANA COM 12.88 7,55 METROS QUADRADOS, SITUADA NA QUADRA Nº 24 DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 27/02/91 [signature] Diretor da Secretaria	Ao Vereador Orlando Cappano A. 28-2-91 [signature]		

Resultado

Aprovado por unanimidade a votos

Rejeitado por a votos

Pompéia 25/03/91

[signature]
Presidente

Aprovado por a votos

Rejeitado por a votos

Pompéia / /

Presidente

Autógrafo N.o

Lei n.o de / /

Observações:

Arquivado em / /

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. nº 183/91. Pompéia, 25 de fevereiro de 1991.

REF. G.P.

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "Desincorpora da classe de bens de uso comum do povo e transfere para a dos bens patrimoniais do Município, uma área de terras urbana com 12.887,55 metros quadrados, situada na Quadra nº 24 do Parque Residencial Primavera e dá outras providências", a fim de ser submetido à douta apreciação e votação do nobre Plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

A área descrita no artigo 1º do presente projeto de lei destina-se à construção de casas residenciais pelo sistema mutirão, que após loteada será alienada, por contrato de concessão de direito real de uso, por tempo indeterminado, às famílias inscritas no "Projeto Mutirão" nesta Municipalidade. Para recebimento de tal benefício, os interessados deverão preencher requisitos a serem regulamentados por Decreto.

Constam do texto legal, parágrafos normativos de alienação por contrato de concessão de direito real de uso, de acordo com o artigo 7º e parágrafos, do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, assegurando, ainda, o interesse do Município, no caso de inadimplência por parte do beneficiário.

Dessa forma, esta Administração que gostaria de solucionar de vez esse grave problema social, o déficit habitacional, procura benéficiar os menos favorecidos pela sorte que, pelo menos, terão um teto para viver com dignidade junto de seus familiares.

PROTOCOLO
PROC Nº 13.352
25 02 91

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 183/91.

REF. f.2.

Para melhor localização da área em questão, estamos enviando o projeto de desmembramento, solicitando a devolução do mesmo logo após sua apreciação.

Nestas condições, vimos reiterar que a presente propositura seja apreciada e votada pelo ilustre Plenário dessa Egrégia Casa, em regime de urgência e em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Nesta oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Norivaldo Poite Cassaro
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP

PROJETO DE LEI

Desincorpora da classe de bens de uso comum do povo e transfere para a dos bens patrimoniais do Município, uma área de terras urbana com 12.887,55 metros quadrados, situada na Quadra nº 24 do Parque Residencial Primavera e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - Fica desincorporada da classe de bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens patrimoniais do Município, uma área de terras urbana com 12.887,55 metros quadrados, situada na Quadra nº 24, do Parque Residencial Primavera, nesta cidade e comarca de Pompéia, dentro das seguintes medidas e confrontações: "Pela frente com a Rua Shoji Hasegawa, onde mede 92,00 metros; pelos fundos, em sete segmentos, confronta-se com a parte desmembrada da mesma área, onde mede 135,50 metros, 66,00 metros, 70,00 metros, 94,00 metros, - 99,00 metros, 100,00 metros e 31,00 metros; pelo lado direito, confronta-se com o lote nº 01, da Quadra nº 23, onde mede 20,00 metros; ainda, pelo lado direito com a Rua Emílio Zamariolli, onde mede 131,00 metros, mais 80,00 metros, fazendo esquina com a Rua Shoji Hasegawa, com raio de curvatura de 09,00 metros, onde mede 14,13 metros; pelo lado esquerdo, com o prolongamento da Rua Manoel Brasil Camargo, onde mede 58,00 metros; ainda, pelo lado esquerdo com a Rua Zaki Haddad, onde mede 135,26 metros e mais 82,00 metros; ainda, pelo lado esquerdo com a Rua Takio Sakuno, onde mede 100,00 metros, fazendo esquina com a Rua Shoji Hasegawa, com raio de curvatura de 09,00 metros, onde mede 14,13 metros", imóvel esse de propriedade da Prefeitura Municipal de Pompéia, registrado no Cartório de Registro de Imóveis local, sob Matrícula nº 6.026, ficha 01.

Artigo 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar o loteamento da área de terras urbana descrita no artigo anterior e alienar, por contrato de concessão de direito real de uso, por tempo indeterminado, os respectivos lotes às famílas inscritas no "Projeto Mutirão" nesta Municipalidade.

§ 1º - Os interessados mencionados neste artigo serão selecionados mediante preenchimento de requisitos a serem regulamentados através de Decreto do Executivo.

§ 2º - A alienação de que trata este artigo será gratuita, como direito real resolúvel, exclusivamente para fins de construções residenciais de alvenaria pelo sistema "embrião", cujo projeto será fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - A concessão de uso será contratada por instrumento público e será inscrita e cancelada em livro especial no Cartório de Registro de Imóveis local, nos termos do § 1º, Artigo 7º do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 4º - Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno, para fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 5º - Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias - de qualquer natureza.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº

LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Processo n.º _____ Parecer n.º _____

Projeto de Lei n.05/91

Assunto: Desincorpora da classe de bens de uso comum do provo e transfere para a dos bens patrimoniciais do municipio.

P A R E C E R:

O presente Projeto de Lei não contraria nenhum dispositivo legal.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 28/fevereiro/1991.

Walter Augusto Soares

De acordo 4-3-91
Orlando Lassaro

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo n.º 13.852/91 Parecer n.º

Projeto de LEI Nº 05/91

Assunto: DESINCORPORA DA CLASSE DE BENS DE USO COMUM DO POVO E TRANSFERE PARA A DOS BENS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO, UMA ÁREA DE TERRAS URBANA COM 12.887,55 METROS QUADRADOS, SITUADA NA QUADRA Nº 24 DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei é de interesse social, visto que destina-se à construção de casas residenciais pelo sistema mutirão.

Embora a área a ser loteada esteja compreendida dentro de maior porção destinada a "sistema de lazer", não virá eliminar a "área de lazer" devidamente reservada, que continuará com a sua destinação, mas tão somente diminuida, visando o interesse social, ou seja, minimizando o déficit habitacional, beneficiando-se os menos favorecidos pela sorte, que pelo menos, terão um teto para viver com dignidade junto de seus familiare.

Por tratar-se de concessão de direito real de uso visando a construção de casas pelo sistema mutirão, o município tão somente estará cedendo o imóvel sem mais ônus.

O interesse social prevalece.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões,

Pompéia, 22 de março de 1991.

Walter Augusto Soares
Relator

DE ACORDO.
Elizio I. Rocha
22/03/1991.

